

AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ – AMEP
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 05/2025 – 222/2025/GMS – 90222/2025/PNCP
DECISÃO – SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 05/2025 – 222/2025/GMS cujo objeto é a “Contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados para a elaboração de Estudo de Viabilidade e Anteprojeto Viário para implantação de corredor exclusivo de transporte público para o BRT Norte-Sul Metropolitano na BR-476, km 140, a partir trecho final da Linha Verde no Pinheirinho (Curitiba), até BR-116, km 134,22, em Fazenda Rio Grande, e da BR-476, km 122,25, trecho trevo do Atuba (Curitiba), ao km 115,39, em Colombo”.

A impugnação foi apresentada por INFRAVIA-PR ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ 56.776.914/0001-01, com a seguinte razão (Mov. 105):

“O Edital de Concorrência Eletrônica nº 05/2025 exige, como condição eliminatória, que os licitantes comprovem experiência específica em “corredores de transporte público coletivo” — um recorte temático que não encontra correspondência na natureza técnica dos entregáveis contratados. O escopo do Termo de Referência é de mobilidade urbana, engenharia de tráfego e infraestrutura viária — disciplinas praticadas cotidianamente por empresas com acervo em estudos de impacto no tráfego, modelagem de redes, anteprojetos rodoviários e planos de mobilidade, todas igualmente habilitadas para executar os serviços licitados.”

É o relato do essencial. Passa-se à fundamentação da manifestação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme disciplina o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Além disso, de acordo com o art. 4º, inciso III, do Decreto Estadual nº 10.086/2022, compete ao Agente de Contratação decidir as impugnações:

Art. 4º O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, é o agente público designado pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, e possui as seguintes atribuições: [...] III - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos; (destacou-se).

III – DA ANÁLISE

A impugnação trata de aspectos técnicos presentes no Edital Licitatório, especificamente quanto à exigência prevista no Quesito C (Capacitação e Experiência do Licitante) referente à comprovação de experiência em “corredores de transporte público coletivo”, tendo este agente de contratação solicitado ao setor demandante, que é o detentor do conhecimento competente, o auxílio no esclarecimento dos pontos manifestados.

A Diretoria de Obras e o Departamento de Planejamento deste órgão ratificaram a necessidade da exigência, pautando-se nos seguintes fundamentos técnicos que passo a adotar como razões de decidir:

(i) **Vinculação ao objeto licitado:** A exigência de comprovação de experiência em "corredores de transporte público coletivo" não se trata de cláusula restritiva, mas de condição de habilitação indispensável, dada a especificidade do objeto (BRT Norte-Sul). O contrato exigirá expertise na integração entre infraestrutura física e lógica operacional, o que justifica a manutenção do critério para assegurar a execução satisfatória dos serviços;

(ii) **Proporcionalidade na exigência de qualificação técnica:** Os critérios de pontuação de habilitação técnica (Quesitos C e D) são proporcionais à similaridade entre o escopo do objeto e a qualificação exigida. A distinção entre capacidade técnico-operacional (empresa) e técnico-profissional foi estabelecida de forma objetiva, utilizando critérios de pontuação que valorizam a especialização em corredores de transporte sem excluir aqueles que detêm o conhecimento básico necessário para o desenvolvimento de serviços relacionados à infraestrutura viária (Quesito C.2). Portanto, a qualificação em infraestrutura viária e a em corredores de transporte são exigências complementares que apenas refletem a natureza sistêmica do projeto do BRT;

(iii) **Manutenção da garantia da competitividade:** O Edital adota a definição de "corredor" como infraestrutura segregada ou prioritária sem restrição de tecnologia ou modal adotado, assegurando a competitividade ao permitir que empresas com experiência em diferentes modais com infraestrutura segregada participem do certame, desde que atendam à complexidade operacional demandada. Além disso, é expressa a autorização da participação de consórcios, possibilitando que empresas com experiências distintas somem seus acervos técnicos para atender aos requisitos de habilitação, ampliando o universo de potenciais licitantes.

Conforme se verifica pelo parecer emitido pelo setor técnico (Mov.106), os argumentos apresentados pela impugnante foram rejeitados mediante fundamentação detalhada. Em suma, a impugnação não merece prosperar, visto que as exigências constantes no edital guardam estrita observância à Lei de Licitações, assegurando a competitividade do certame e resguardando o interesse público ao exigir qualificação técnica compatível com a complexidade do objeto a ser contratado.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e em consonância com os pareceres técnicos das áreas especializadas, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela interessada INFRAVIA-PR - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ., ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 05/2025 - 222/2025/GMS, e **JULGO IMPROCEDENTE** nos termos da fundamentação.

Era o que cabia manifestar.

Curitiba/PR, *datado e assinado digitalmente.*

Francielli Hang Telli
Agente de Contratação



ePROTOCOLO



Documento: **DecisaolImpugnacao_CE05.2026.docx.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Francielli Hang Telli (XXX.003.419-XX)** em 24/02/2026 14:53 Local: AMEP/UTLC.

Inserido ao protocolo **23.587.708-2** por: **Francielli Hang Telli** em: 24/02/2026 14:53.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: